

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2018, que *dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.*

Nos termos do PLS, a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



SF/18860.73877-76

Na justificação, o autor registra que, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em dezembro de 2017, contendo dados referentes a junho de 2016, o Brasil possuía 726.712 pessoas privadas de liberdade, excedendo a capacidade do sistema em 358.663 presos.

Argumenta que, com a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares, nos moldes propostos,

“... os condenados terão uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e de ressocialização, por meio do trabalho agrícola ou industrial remunerado.

Além disso, evita-se que presos de menor periculosidade tenham contato com presos de maior periculosidade. As colônias, enfim, não serão “universidades do crime”.

Estima que, levado a efeito o propósito do projeto, serão criadas 62.600 vagas no sistema prisional. Correspondendo ao mesmo número de postos de trabalho de presos.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas direito penitenciário.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto. A matéria circunscreve-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, sem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da Constituição).

Também não observamos vícios quanto à juridicidade e a regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.



O PLS dirige-se aos condenados ao cumprimento de pena em regime semiaberto por crime cometido sem violência ou grave ameaça, cabendo lembrar que que condenados ao regime fechado por crime cometido sem violência ou grave ameaça poderão ocupar vagas nas colônias quando progredirem para regime semiaberto.

A criação de 62.600 vagas é um passo importantíssimo e imprescindível para desafogar o sistema prisional.

Além disso, o PLS possibilita que o cumprimento de pena no regime semiaberto ocorra em condições dignas, em que o preso se ocupa com trabalho, o que tende a facilitar sua reinserção social.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

